

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Revogação Pregão Presencial nº 047/2017

Data: 29/11/2017

Trata o presente Parecer sobre o pedido de revogação do Pregão Presencial nº 047/2017 a pedido da Secretária de Educação e Cultura para aquisição de equipamento de som, tendo em vista a falta de planejamento no que tange a logística para o transporte, manutenção e instalação e a conseqüente inexistência de um técnico operador para a referida aparelhagem.

A lei nº 8.666/93 no seu art. 49, diz que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

“ A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária. A Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética).

Sendo os itens acima descritos de interesse público decorrente de fato superveniente e, eis que justificados, tenho a opinar pela Revogação do presente processo licitatório do Pregão Presencial nº 047/2017.

Esse é o meu Parecer s.m.j..